



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 50.097**  
(Processo nº. 2011/51231-7)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente - Sra. MARÍLIA DO SOCORRO BRITO SOUSA. Diretora à época do 4º Centro Regional de Proteção Social de Capanema

Decisão Recorrida: Acórdão 48.830 de 24/3/2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA**: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução do débito. Contas irregulares. Manutenção de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2011/51231-7.

O presente processo cuida do Recurso de Reconsideração interposto pelo Srª. MARÍLIA DO SOCORRO BRITO SOUSA, combatendo o ACÓRDÃO Nº 48.830/2011, que, por unanimidade deste Colegiado, julgou as contas prestadas irregulares com devolução de valores e aplicação de multa pelo débito e pela remessa intempestiva das contas (fls. 455/456, processo 2007/50.427-9).

Regularmente citada a responsável interpôs recurso de reconsideração onde requer a revisão da decisão tomada no acórdão combatido, em face da juntada de nova documentação, que julga ser suficiente ao saneamento das irregularidades apontadas.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido, face o preenchimento dos requisitos do art. 251 do RI/TCE, conforme despacho presidencial exarado as fls. 382, estando os presentes autos em ordem e com tramitação regular.

A 3ª CCE em manifestação de fls. 387/393, opina pela reforma parcial do acórdão recorrido no concernente ao montante a ser devolvido, que deve ser reduzido para R\$ 48.435,80 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), conforme descrito no item 7 do relatório técnico.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 396 manifesta-se em igual sentido a 3ª CCE.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO

Primeiramente o recorrente teve suas contas julgadas irregulares com devolução do montante de R\$-72.526,26 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), em face das irregularidades apontadas nos itens 7.1, 7.2.1.2, 7.3.4, 7.4, 7.6 e 7.7.

Em sua defesa apresenta uma serie de documentação buscando ver satisfeita as exigências necessárias a reforma da decisão. No entanto, tais documentos foram suficientes somente a redução do montante apontado no item 7.1.

Assim corroborando in totum com a análise da 3ª CCE e com o MPTC, Conheço e dou provimento ao pedido deduzido no recurso, RECURSO, reformando parcialmente o Acórdão nº 48.830/2011, reduzindo o montante do debito para R\$-48.435,80 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), mantendo-se a irregularidade das contas e as multas aplicadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial a fim de reduzir o montante do débito para R\$-48.435,80 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), mantendo-se a irregularidade das contas e as multas aplicadas.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de fevereiro 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599